



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021 (AUTÓGRAFO Nº 059/2021)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 054/2021 que “*Institui a Campanha Maria da Penha nas Escolas*”.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o elevado respeito nutrido por essa egrégia Casa Legislativa, ousou manifestar a minha discordância quanto à pretendida inovação legislativa por razões de *inconstitucionalidade* de ordem formal e material, por decorrência da violação de preceitos da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal.

Com efeito, extrai-se da leitura do Projeto de Lei nº 054/2021 que houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Municipal.

Isto porque, ao determinar que o Poder Executivo proceda à inclusão da Campanha Maria da Penha nas Escolas, com realização anual, (art. 1º), o projeto normativo cuidou de estabelecer atribuições para órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, sobretudo à Secretaria de Educação. E essa pretensão, por haver decorrido de iniciativa parlamentar, viola frontalmente a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista nos artigos 26, § 1º, II, “c” c/c 45, III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Foram afrontados ainda, os incisos II, XI e XVI do artigo 47 da Constituição Estadual, que preveem, respectivamente, a competência privativa do Executivo para exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Convém ressaltar, a esse propósito, que o princípio da simetria estabelece a observância obrigatória, pelos municípios, dos princípios trazidos nas Constituições Federal e Estadual.



Demais disso, evidente que essas violações aos preceitos supramencionados acarretaram também no menosprezo do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, descrito no artigo 2º da Constituição Federal e igualmente reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, princípio esse elementar para o exercício da democracia moderna.

Em outro aspecto, também se vislumbra a ocorrência de vício de inconstitucionalidade *material*, uma vez que o projeto de lei pretende impor às escolas da rede particular a adesão às sobreditas campanhas, em fragorosa inobservância ao princípio da livre iniciativa e autonomia quanto à forma de exercer suas atividades, quando observadas as mínimas condições estabelecidas pelo Poder Público (art. 170, 209, I e II, ambos da CF/88).

Enfim e ao cabo, o projeto legislativo sob referência vulnera, também, o postulado da legalidade, que consiste em princípio fundamental da Administração Pública direta, de qualquer dos Poderes do Estado, reproduzidos textualmente no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 37 da CF/88.

Portanto, Senhor Presidente, são essas razões que me levaram a vetar o projeto de lei referenciado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Casa Legislativa.

Monte Mor, 26 de agosto de 2021

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

PREFEITO MUNICIPAL